



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012423/2005-52
Recurso n° 177.636 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.615 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEONIDAS CAPRILHONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência de crédito tributário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de decisão de primeira instância proferida por autoridade competente em processo administrativo fiscal que obedeceu o devido processo legal e o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 46.510,53, tendo sido declarado zero pelo contribuinte.

- dedução indevida a título de despesas médicas não comprovadas – o valor declarado de R\$ 11.389,44 foi alterado para R\$ 8.289,44;

- dedução indevida a título de imposto complementar – o valor de R\$ 1.236,60 foi alterado para R\$ 0,00;

- alteração da contribuição à previdência privada/FAPI em razão da inclusão de despesas dedutíveis, até o limite de 12% do incremento do total dos rendimentos tributáveis – o valor declarado de R\$ 0,00 foi alterado pela fiscalização para R\$ 877,35;

- alteração de rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 72.186,62 para R\$ 25.676,09.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) acatou a petição de fls. 01 como impugnação tempestiva e julgou o lançamento como procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 19-02-2009 (fls. 39), o requerente apresentou recurso voluntário em 09-03-2009 (fls. 44), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que a petição considerada como impugnação era uma resposta à intimação nº 206/2006 que intimava o contribuinte a “apresentar os comprovantes do início das aposentadorias do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação”;
- 2) o recorrente, então impugnante, é pessoa leiga que agiu conforme orientação recebida na Receita Federal onde lhe forneceram formulário errado, a simples leitura do documento permite concluir cuidar de mera entrega de documentos;

- 3) com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 5º, inciso LVI da Constituição, requer anulação da decisão proferida em primeira instância e que sejam apreciados os documentos apresentados em 27 de outubro de 2005 em cumprimento à intimação 206/2006; e
- 4) requer, ainda, ser informado da regular apresentação dos documentos para complemento ou não por meios de documentos auxiliar, e, em sendo decido pela manutenção do entendimento da Receita Federal, pleiteia a oportunidade de ampla defesa por meio dos recursos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A natureza desse litígio requer apreciar desde já o teor da impugnação:

“Observei que não foi considerado restituição dos impostos indevidamente pagos de alguns períodos solicitados, mais especificamente referente aos salários de aposentadoria do Ministério da Saúde e Ministério da Educação. Seguem comprovantes do início das Aposentadorias. Aguardo para qualquer esclarecimento. Obrigado.”

O julgador de primeira instância faz as seguintes considerações:

- a) a glosa de despesas médicas e do imposto complementar são matérias não impugnadas;
- b) o impugnante discorda dos valores, porém não apresenta quais os valores ou períodos que considera devidos, somente alega que os rendimentos são proventos de aposentadoria;
- c) apesar de não ser possível identificar, com clareza, o conteúdo da impugnação, supôs o julgador que o contribuinte pede o reconhecimento da isenção dos impostos devidos a título de aposentadoria, pois, inclusive, anexou os comprovantes do início destas aposentadorias, não tendo comprovado ser portador de moléstia grave que o habilite ao gozo de isenção no ano-calendário da autuação; e

d) a isenção para maiores de 65 anos tem como limite a soma dos rendimentos auferidos nas diversas fontes pagadoras, sem prejuízo do limite previsto na tabela mensal.

O acórdão que ora o recorrente pretende ver anulado foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DECLARANTES MAIORES DE 65 ANOS. A parcela que exceder ao limite de isenção anual concedido aos contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos deve ser incluída nos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento procedente

O litígio instaurado restringe-se à natureza jurídica da petição de fls. 01 que foi considerada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) como impugnação, enquanto o recorrente alega que se trata unicamente de uma resposta à intimação de nº 206/06.

Essa intimação encontra-se às fls. 22, sendo relevante destacar que se trata de uma intimação feita no intuito de atender a despacho da DRJ já posterior à impugnação e no intuito de serem juntados aos autos documentos mencionados na peça impugnatória, porém não juntado aos autos.

Não há dúvida que após a intimação 206/2006 o contribuinte apenas apresentou documentos, mas o que não constou na argumentação do recorrente é que a impugnação foi feita antes daquela intimação, e justamente pela deficiência da peça impugnatória é que a DRJ exigiu que fossem apresentados os documentos mencionados mas não juntados aos autos.

Inviabiliza qualquer pretensão do recorrente alegar que a petição de 27 de outubro de 2005 foi entregue em atendimento à intimação 206/2006 que só viria a ser feita no ano seguinte.

Ademais, na peça recursal nenhum outro documento é trazido aos autos pelo recorrente, além dos que já foram apreciados na primeira instância e nada foi trazido que justificasse a alteração do lançamento ou a anulação, ou mesmo reforma, da decisão de primeira instância que foi proferida por autoridade competente em processo administrativo

Processo nº 10980.012423/2005-52
Acórdão n.º **2802-00.615**

S2-TE02
Fl. 63

fiscal que assegurou ao contribuinte o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso